



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 187/12:

Aprova o Regulamento que adequa a composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da Criança. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos n.º 20/07 e 21/07, de 20 de Abril, sobre a Criação do Conselho Nacional da Criança e o Regulamento do Conselho Nacional da Criança.

Ministérios do Interior, da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 260/12:

Altera o parágrafo 1.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 169/10, de 7 de Dezembro.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 25/12:

Estabelece as regras específicas aplicáveis às instituições financeiras bancárias, que pretendem estender as suas actividades, através da contratação de correspondentes bancários.

Ministério do Interior

Despacho 1540/12:

Desvincula Sabino Poincaré W. de Almeida, Assessor Prisional Principal dos Serviços Prisionais, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1541/12:

Desvincula João Nicolau Gaspar Jerome, Superintendente Chefe da Polícia Nacional, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1542/12:

Desvincula João Avelino Semedo, Intendente da Polícia Nacional, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1543/12:

Desvincula Santos António José Garcia, Agente de 1.ª Classe, por ter ingressado nas carreiras do Serviço de Bombeiros do Ministério do Interior.

Despacho n.º 1544/12:

Desvincula António Baptista de Melo Vieira Dias, Intendente da Polícia Nacional, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1545/12:

Desvincula Manuel Gonçalves, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1546/12:

Desvincula Domingos Gaspar, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1547/12:

Desvincula Domingos dos Santos, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1548/12:

Desvincula Manuel Gaspar, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1549/12:

Desvincula Marcos Simão, Agente de 1.ª Classe do Gabinete de Recursos Humanos, para efeito de aposentação.

Despacho n.º 1550/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Seretse Paulo Miguel Gouveia, Agente Prisional de 3.ª Classe afecto ao Estabelecimento Prisional de Luanda/MININT, por abandono de lugar.

Despacho n.º 1551/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Henriques Neves Miguel, Agente Prisional de 1.ª Classe, da Direcção Provincial dos Serviços Prisionais da Delegação Provincial do MININT/Bengo, por abandono de lugar.

Despacho n.º 1552/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Sabino Saco, Bombeiro Motorista de 3.ª Classe, colocado no Comando Provincial dos Serviços de Bombeiros da Delegação Provincial do MININT/Benguela, por falecimento.

Despacho n.º 1553/12:

Extingue o vínculo jurídico de emprego com Lígia Maria Gaspar Bernardo de Freitas Mota, Técnica Médica de 3.ª Classe, colocada na Delegação Provincial do MININT/Cunene, por rescisão do Contrato Administrativo de Provimento.

Despacho n.º 1554/12:

Extingue o vínculo jurídico-laboral com Adão Francisco José, Agente da Guarda Prisional de 3.ª Classe, afecto ao Estabelecimento Prisional de Viana, por abandono de lugar.

Despacho n.º 1608/12:

Exonera Estêvão da Cruz Paulo, do cargo de Chefe de Secção de Estrangeiros da Direcção Provincial do Serviço de Migração e Estrangeiros da Delegação Provincial do MININT/Lunda-Sul.

Despacho n.º 1609/12:

Exonera Edson Albino Alberto César, do cargo de Chefe de Secção de Justiça Laboral, do Departamento de Gestão e Controlo do Gabinete de Recursos Humanos.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1610/12:

Nomeia o Conselho Fiscal do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA e dá por findo o mandato do actual Conselho Fiscal do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA.

Despacho n.º 1611/12:

Transfere Ironidina da Silva do Nascimento Neto, Manuel Jesus Baltazar Moniz e Américo de Jesus Bento, para a Direcção Nacional de Contabilidade Pública deste Ministério.

Ministério da Educação

Despacho n.º 1612/12:

Desvincula dos quadros deste Ministério os Professores do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomados, colocados na Província de Luanda, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 1613/12:

Desvincula dos quadros deste Ministério os Professores do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomados, colocados na Província de Luanda, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 1614/12:

Nomeia os Professores do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomados da Província de Benguela.

Despacho n.º 1615/12:

Nomeia os Professores do I Ciclo do Ensino Secundário da Província de Benguela.

Despacho n.º 1616/12:

Nomeia Gilberto Manuel Pereira, para Inspector Assessor Principal, com colocação na Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Kwanza-Sul.

Despacho n.º 1617/12:

Nomeia Lourenço Viana da Gama, para Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 1618/12:

Nomeia Mara Correia Moreno, para exercer o cargo de Directora do Gabinete da Ministra.

Considerando que a dimensão social e a qualidade de vida das crianças requer uma actuação coordenada do Estado e cada vez mais participada pela sociedade civil;

Tornando-se claro que um órgão com esta abrangência deve envolver não apenas o Executivo, mas toda a Nação, no sentido de serem maximizados esforços sectoriais desenvolvidos por todos os organismos e organizações que trabalham a favor da criança a nível nacional;

Tendo sido constatado, durante a sua vigência, a necessidade de adequar o modo da sua composição e funcionamento, por forma a ajustá-lo ao quadro jurídico-constitucional vigente, com vista a maximizar a eficácia da sua actuação;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento que adequa a composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da Criança, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — O Conselho Nacional da Criança CNAC funciona sob dependência do Chefe do Executivo.

Artigo 3.º O Conselho Nacional da Criança é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos n.ºs 20/07 e 21/07, de 20 de Abril, sobre a Criação do Conselho Nacional da Criança e o Regulamento do Conselho Nacional da Criança, respectivamente.

Artigo 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 6.º O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Conselho Nacional da Criança, abreviadamente designado por CNAC, é um órgão de concertação social,

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 187/12 de 20 de Agosto

O Executivo da República de Angola realizou, de 14 a 16 de Julho de 2004, em Luanda, o Fórum Nacional sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância, no qual foi defendida a necessidade da criação de um órgão que pudesse harmonizar sinergias entre todos os organismos que intervêm no tratamento das questões relativas à criança angolana;

Do referido fórum resultou a criação do Conselho Nacional da Criança CNAC, através do Decreto n.º 20/07, de 20 de Abril, do Conselho de Ministros;

acompanhamento e controlo da execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa.

2. No cumprimento das suas atribuições, o Conselho Nacional da Criança visa promover os direitos da criança, prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O Conselho Nacional da Criança exerce a sua acção sobre a criança em todo o território nacional, podendo criar representações nas províncias e municípios.

ARTIGO 3.º
(Atribuições do Conselho Nacional da Criança)

Na prossecução de suas atribuições, incumbe ao Conselho Nacional da Criança o seguinte:

- a) Propor ao Executivo medidas face a contextos específicos no âmbito das acções de protecção e desenvolvimento da criança;
- b) Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controlo social, visando fortalecer o atendimento dos direitos da criança no âmbito nacional;
- c) Harmonizar as propostas sectoriais de políticas da protecção e desenvolvimento da criança, tendo em consideração os objectivos globais da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança;
- d) Articular e promover sinergias entre os organismos estatais e organizações da sociedade civil que trabalham a favor da criança, visando produzir consensos, emitir pareceres e fazer recomendações sobre os objectivos fundamentais que asseguram a sobrevivência, desenvolvimento e a protecção da criança;
- e) Avaliar, acompanhar e controlar a execução da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança, bem como a actuação dos órgãos locais responsáveis pela sua execução;
- f) Apoiar os órgãos na efectivação e aplicação dos princípios, directrizes e orientações baixadas em relação às acções a serem desenvolvidas e implementadas a favor da criança;
- g) Emitir pareceres sobre planos e programas intersectoriais e sectoriais de protecção e desenvolvimento da criança;
- h) Sugerir e propor prioridades nas acções de apoio, protecção e desenvolvimento da criança;
- i) Estimular a formação técnica permanente, promovendo e apoiando a realização de eventos e estudos na área da criança;
- j) Participar na definição de políticas específicas, de acordo com os indicadores da delinquência infanto-juvenil e factores de risco;
- k) Congregar esforços de modo a articular as distintas políticas sectoriais na percepção de objectivos comuns de prevenção à delinquência juvenil, através de projectos e programas que se conjuguem e complementem;
- l) Recolher e pesquisar informações adequadas à sustentação de programas destinados a prevenir a delinquência juvenil;
- m) Realizar auditorias relativas à situação das crianças desprovidas do meio familiar;
- n) Promover a realização de estudos relativos à necessidade de actualização do conhecimento da situação global da criança no País;
- o) Propor a formalização de políticas públicas de protecção e desenvolvimento da criança;
- p) Estabelecer critérios para a utilização dos recursos, programas e acções de protecção e desenvolvimento da criança, e acompanhar a sua aplicação;
- q) Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projectos de atendimento à criança, desenvolvidos pelos diferentes actores sociais;
- r) Opinar sobre os modos de integração e articulação dos órgãos locais encarregues da execução da política de protecção e desenvolvimento da criança;
- s) Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança;
- t) Sugerir medidas a serem adoptadas nos casos de atentados ou violação dos direitos da criança;
- u) Estabelecer protocolos com organismos internacionais para a participação destes na materialização da missão do Conselho Nacional da Criança;
- v) Actuar como órgão consultivo e de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrem ameaças ou violações de direitos da criança;

- w) Zelar pela implementação dos instrumentos internacionais relativos à criança de que Angola seja parte;
- x) Identificar as necessidades para aperfeiçoamento da legislação nacional relacionada com a protecção e o desenvolvimento da criança;
- y) Estimular a formação técnica permanente dos quadros técnicos que laboram na área de protecção e desenvolvimento da criança, promovendo e apoiando a realização de eventos e estudos relacionados com a situação da criança;
- z) Estimular, apoiar e promover a criação e manutenção de bancos de dados, com o intuito de propiciar o fluxo permanente de informações sobre a situação da criança;
- aa) Zelar para que as propostas orçamentais sejam compatíveis com os objectivos globais de política nacional para a criança;
- bb) Desempenhar outras funções que lhe forem acometidas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 4.º (Composição)

1. O Conselho Nacional da Criança é um órgão colegial integrado por representantes e conselheiros dos departamentos ministeriais, conselheiros de institutos públicos, de organizações da sociedade civil e de igrejas.

2. Para o seu funcionamento, o Conselho Nacional da Criança é integrado pelos elementos representantes dos organismos abaixo indicados:

- a) Ministério da Assistência e Reinserção Social;
- b) Ministério do Planeamento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério do Interior;
- f) Ministério da Família e Promoção da Mulher;
- g) Ministério da Justiça;
- h) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- i) Ministério da Comunicação Social;
- j) Ministério da Administração do Território;
- k) Ministério das Finanças;
- l) Ministério da Cultura;
- m) Ministério da Juventude e Desportos;
- n) Ministério da Energia e Águas;
- o) Ministério do Ambiente;
- p) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

- q) Instituto Nacional da Criança;
- r) Instituto Nacional de Estatística;
- s) Quatro crianças pertencentes a organizações infantis;
- t) Quatro representantes das associações profissionais;
- u) Quatro representantes de ONG que trabalham a nível nacional a favor da criança;
- v) Quatro representantes de organizações religiosas;
- w) Dois representantes de organizações culturais e desportivas;
- x) Dois representantes de organizações estudantis;
- y) Dois representantes dos órgãos de comunicação social.

3. Apenas estão em condições de pertencerem ao Conselho Nacional da Criança as organizações não-governamentais e outras organizações da sociedade civil devidamente legalizadas e que estejam a funcionar há, pelo menos, cinco anos no País.

4. Sempre que o Presidente do Conselho Nacional da Criança julgar conveniente, pode convidar representantes de outras instituições para participar em actividades do órgão.

ARTIGO 5.º (Indicação dos representantes e Conselheiros dos Departamentos Ministeriais)

1. Os representantes dos Departamentos Ministeriais são indicados pelos respectivos titulares, de entre os Secretários de Estado ou Vice-Ministros, que participam em todas as actividades do Órgão.

2. Os conselheiros dos Departamentos Ministeriais são indicados pelos respectivos titulares, de entre directores nacionais, provinciais ou técnicos superiores, respectivamente, que actuam nos assuntos relacionados com a defesa dos direitos da criança.

3. Cada Departamento Ministerial indica dois conselheiros.

ARTIGO 6.º (Indicação dos Conselheiros Representantes dos Órgãos das Entidades Não-Governamentais e Igrejas)

1. As organizações da sociedade civil e igrejas, integrantes do Conselho, elegem os seus representantes efectivos e respectivos suplentes, em assembleia convocada especificamente para esse fim.

2. Os Ministérios da Justiça, da Assistência e Reinserção Social e da Cultura participam na observação do processo eleitoral, de que trata o número anterior.

ARTIGO 7.º (Duração do mandato dos representantes e conselheiros)

1. O mandato dos representantes e conselheiros são de cinco anos.

2. O exercício de funções no Conselho Nacional da Criança não pode prolongar-se por mais de três mandatos consecutivos.

3. Os mandatos dos conselheiros podem ser interrompidos, quando a entidade que representam deliberar a sua substituição.

CAPÍTULO III Organização e Funcionamento

SECÇÃO I Organização e Competências

ARTIGO 8.º (Estrutura funcional)

Para o cumprimento das suas atribuições, o Conselho Nacional da Criança dispõe da seguinte estrutura funcional:

- a) Plenário;
- b) Presidência;
- c) Secretaria Executiva;
- d) Comissões Especializadas Permanentes.

ARTIGO 9.º (Plenário)

1. O Plenário é o órgão soberano e deliberativo do Conselho Nacional da Criança, composto pelo conjunto dos membros dos Governos Centrais e Provinciais, organizações da sociedade civil e respectivos suplentes.

2. Para o seu funcionamento, o Plenário reúne-se em assembleia, periodicamente, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do presente Regulamento.

ARTIGO 10.º (Presidência)

1. Conselho Nacional da Criança é dirigido por um Presidente, coadjuvado por um Vice-Presidente.

2. O Presidente do Conselho Nacional da Criança é o titular do Departamento Ministerial responsável pela Assistência e Reinserção Social.

3. O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Criança é o titular do Departamento Ministerial responsável pela Família e Promoção da Mulher.

SECÇÃO II Atribuição e Competência

ARTIGO 11.º (Plenário)

Incumbe ao Plenário o seguinte:

- a) Propor directrizes para o aperfeiçoamento da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança;
- b) Deliberar sobre os assuntos encaminhados pelos diversos órgãos do Governo e da sociedade civil, para apreciação e deliberação do Conselho Nacional da Criança;

- c) Elaborar normas e orientações de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança;
- d) Aprovar, mediante proposta apresentada por qualquer dos conselheiros ou órgão, a criação e a extinção de comissões especializadas de trabalho, suas competências, composição, procedimentos e prazo de duração de trabalho;
- e) Convocar ordinariamente a realização da reunião dos diferentes fóruns nacionais existentes que se dedicam aos cuidados, protecção e desenvolvimento da criança, para a avaliação da política e das acções que vêm desenvolvendo;
- f) Deliberar sobre a política e os critérios de aplicação dos recursos financeiros disponibilizados para o Conselho;
- g) Indicar o Secretário Executivo do Conselho;
- h) Solicitar aos órgãos técnicos da Administração Pública e entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- i) Solicitar ou contactar os órgãos pertencentes ao Conselho Nacional da Criança, bem como outros órgãos da Administração Pública e entidades privadas especializadas, para integrarem os grupos de trabalho;
- j) Desempenhar outras actividades que lhe forem cometidas superiormente.

ARTIGO 12.º (Presidente do Conselho Nacional da Criança)

1. O Presidente do Conselho Nacional da Criança tem as seguintes competências:

- a) Representar e dirigir o Conselho;
- b) Convocar as reuniões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;
- c) Integrar outros membros cujo contributo se julgue indispensável na composição do Conselho Nacional da Criança;
- d) Convidar, para assistir às reuniões, quaisquer entidades cujas intervenções se julguem úteis à resolução dos assuntos em discussão;
- e) Apresentar os assuntos e as propostas a discutir em reunião;
- f) Dirigir e orientar os trabalhos, encaminhando e fazendo respeitar a liberdade das discussões;
- g) Solicitar a elaboração de estudos, informações sobre temas de relevante interesse para apoio e melhoria da situação da criança;

- h)* Propor a indicação de conselheiros para a realização de estudos e pareceres especiais;
- i)* Decidir as questões de ordem levantadas nas assembleias;
- j)* Nomear e exonerar o Secretário Executivo, depois de ouvidos os conselheiros, reunidos em Plenário;
- k)* Nomear, demitir e praticar os demais actos sobre os funcionários ou trabalhadores do Secretariado Executivo;
- l)* Fazer proceder às votações, devendo ser o último a votar sempre que a votação for nominal;
- m)* Distribuir matérias de trabalho às Comissões Especializadas Permanentes;
- n)* Submeter aos órgãos competentes todos os assuntos que sejam submetidos ao Conselho Nacional da Criança e que sejam alheios às suas atribuições e competências;
- o)* Realizar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

2. No exercício das suas competências, o Presidente do Conselho Nacional da Criança é coadjuvado por um Vice-Presidente, que realiza tarefas delegadas e lhe substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 13.º

(Direitos e deveres do representante e conselheiros)

São direitos e deveres do representante e conselheiro:

- a)* Comparecer às reuniões;
- b)* Debater e votar as matérias em discussão;
- c)* Requerer informações e esclarecimentos ao relator, às Comissões Permanentes, à Mesa ou à Secretaria Executiva;
- d)* Apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- e)* Participar das comissões especializadas de trabalho e grupos temáticos;
- f)* Executar actividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
- g)* Propor temas e assuntos à deliberação do Plenário;
- h)* Apresentar ao Secretário Executivo, até dois dias antes da assembleia, a justificação da sua ausência na reunião anterior.

§ Único: — O conselheiro suplente da organização da sociedade civil ou igreja nas assembleias só tem direito a voto quando em substituição do titular.

SECÇÃO III Funcionamento

ARTIGO 14.º (Plenário)

1. O Plenário reúne-se ordinariamente de três em três meses ou extraordinariamente sempre que for convocado

pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus conselheiros, com um mínimo de antecedência de três dias.

2. As reuniões são realizadas no local onde funciona a sede do Conselho Nacional da Criança, podendo ser convocadas para reunir em local diverso, incluindo numa das províncias do País, se por razões de conveniência técnica ou política assim o deliberarem.

3. As reuniões são presididas pelo seu presidente ou pelo seu substituto, nas suas ausências ou impedimentos.

4. O Presidente do Conselho Nacional da Criança pode, quando necessário e ouvidos os membros do Conselho Nacional da Criança, convidar ou convocar outros organismos do Estado, Executivo e organizações da sociedade civil, para participarem em reuniões do Conselho Nacional da Criança.

ARTIGO 15.º (Deliberações)

1. As deliberações das assembleias do Plenário do Conselho Nacional da Criança ocorrem da seguinte forma:

- a)* Em matéria relacionada à votação da constituição de grupos de trabalho, regulamentos de funcionamento dos grupos de trabalho e orçamento, as decisões são por maioria qualificada de 2/3 de seus membros;
- b)* As demais matérias são deliberadas por maioria simples;
- c)* As deliberações das assembleias do Plenário podem consubstanciar-se em resoluções assinadas pelo Presidente do Conselho Nacional da Criança, vinculado internamente os seus conselheiros.

ARTIGO 16.º (Reuniões)

1. As reuniões devem ter necessariamente uma ordem de trabalhos, que deve ser preparada pelo Secretariado Executivo, após orientação do presidente, que de entre outros pontos deve constar necessariamente o seguinte:

- a)* Abertura da sessão;
- b)* Leitura, discussão e aprovação da acta da reunião anterior;
- c)* Deliberações a serem tomadas.

2. Qualquer membro do Conselho Nacional da Criança pode apresentar matérias à apreciação do Plenário, enviando-as por escrito para o Secretariado Executivo, que submete ao presidente para a sua aprovação e posterior inclusão na ordem de trabalhos da reunião seguinte.

3. Os assuntos urgentes devem ser examinados e deliberados pelo Plenário, em assembleia.

ARTIGO 17.º
(Actas)

1. Após cada reunião, deve ser feita uma acta contendo:

- a) A data, hora e o local da reunião;
- b) A relação dos assuntos tratados;
- c) A síntese dos debates;
- d) As conclusões e recomendações;
- e) Os responsáveis pelo cumprimento das recomendações;
- f) Os prazos para o cumprimento dos compromissos;
- g) A indicação dos participantes presentes e ausentes;
- h) As deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas pelo secretariado e enviadas a todos os membros do Conselho no prazo de 15 dias após a respectiva reunião.

3. As actas são aprovadas no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente.

4. A agenda da reunião seguinte deve ser sempre elaborada com base nas conclusões e recomendações da reunião anterior e cada acta dessa reunião e a agenda da reunião seguinte devem ser encaminhadas a todos os membros do Conselho em tempo útil, para que possam analisar o que foi decidido e o que se propõe como agenda, engajando a instituição que representam.

ARTIGO 18.º
(Modo de convocação)

1. As reuniões do Conselho Nacional da Criança são convocadas por escrito pelo Presidente, com a antecedência mínima de oito dias úteis.

2. A convocatória da reunião extraordinária deve indicar o fim a que se destina e deve ser convocada no mínimo, com três dias de antecedência.

3. As convocatórias devem indicar a data, a hora e o local, bem como a respectiva ordem de trabalhos e devem ser acompanhadas de documentos de apoio.

ARTIGO 19.º
(Modo de votação)

1. As deliberações do Conselho Nacional da Criança são adoptadas por consenso dos seus membros.

2. Quando não se obtenha o consenso proceder-se-á à votação.

3. As votações efectuem-se pelo sistema de mão levantada, podendo em circunstâncias especiais recorrer-se a outro tipo de votação.

4. Em caso de igualdade nas votações, o Presidente tem direito a voto de qualidade.

5. Em caso de votação, as deliberações são válidas a fim de obter a maioria absoluta (metade mais um) dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO IV
Secretariado Executivo

ARTIGO 20.º
(Definição)

1. O Secretariado Executivo é o órgão permanente do Conselho Nacional da Criança, constituído pelo Secretário Executivo e demais técnicos designados com a finalidade de prestar o suporte técnico, executivo e administrativo necessários ao seu funcionamento.

2. Para apoio às tarefas do Secretariado Executivo, funciona, junto deste, Comissões Especializadas Permanentes para o tratamento de questões de natureza técnica.

3. Sempre que necessário, por deliberação do Plenário, podem ser criados grupos temáticos com carácter provisório para tratar de assuntos específicos.

4. As acções e demais actividades do Secretariado Executivo são subordinadas ao Presidente do Conselho Nacional da Criança, que actua em conformidade com as decisões emanadas do Plenário.

ARTIGO 21.º
(Composição)

1. O Secretariado Executivo é composto por técnicos e funcionários administrativos, incluindo o Secretário Executivo.

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um secretário, com a categoria de director nacional.

3. A composição, funcionamento e o pessoal do Secretariado Executivo do Conselho Nacional da Criança rege-se por um regimento interno próprio, a aprovar pelo Presidente do Conselho Nacional da Criança.

ARTIGO 22.º
(Atribuições)

Incumbe ao Secretariado Executivo o seguinte:

- a) Preparar as reuniões do Conselho Nacional da Criança;
- b) Elaborar, registar, encaminhar e arquivar os documentos e demais correspondência determinada pelo Plenário ou pelo Presidente;
- c) Secretariar as reuniões, elaborar as actas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;
- d) Enviar aos membros do Conselho as convocatórias para as reuniões;
- e) Realizar o serviço de relações públicas e protocolo;
- f) Realizar o serviço de tradução e interpretação;

- g) Articular-se com os demais organismos governamentais e não-governamentais, quando designado para o efeito;
- h) Divulgar, conforme critério estabelecido pelo Plenário, as resoluções do Conselho Nacional da Criança, assim como as publicações técnicas referentes à criança;
- i) Manter actualizados dados sobre leis, decretos e projectos referentes à criança;
- j) Desenvolver as actividades técnicas, executivas e administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional da Criança;
- k) Elaborar o calendário das reuniões plenárias e outras, conforme decisão do Plenário ou do seu Presidente;
- l) Elaborar a proposta orçamental anual, encaminhando-a para a apreciação pelo Plenário;
- m) Executar o orçamento do Conselho Nacional da Criança;
- n) Elaborar os relatórios, bem como os planos de actividades;
- o) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e demais legislação relativa à criança, bem como às decisões do Conselho Nacional da Criança;
- p) Realizar outras tarefas que se mostrem necessárias ao normal funcionamento do Conselho Nacional da Criança.

ARTIGO 23.º

(Comissões Especializadas Permanentes)

1. As Comissões Especializadas Permanentes são órgãos de natureza técnica e executiva, de apoio ao Secretariado Executivo, compostas por membros efectivos e suplentes do Conselho Nacional da Criança, criadas para o tratamento de assuntos técnicos nas seguintes áreas:

- a) Políticas Públicas;
- b) Jurídicas e de Protocolo;
- c) Administrativas e Finanças;
- d) Prevenção da delinquência infanto-juvenil.

2. Os pareceres emitidos pelas Comissões Especializadas Permanentes são deliberados pelo Plenário e obedecem às seguintes etapas:

- a) O Presidente do Conselho Nacional da Criança dá a palavra ao relator, que apresenta o seu parecer escrito;
- b) Terminada a exposição, a matéria é posta à discussão na reunião;
- c) Encerrada a discussão, procede-se à votação.

3. Os pareceres emitidos pelas Comissões Especializadas Permanentes, que estiverem contidos na agenda de trabalhos da reunião, devem sempre ser encaminhados pelo Secretariado Executivo aos demais membros do Conselho Nacional da Criança, com antecedência mínima de oito dias.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º

(Pessoal)

1. O pessoal previsto no artigo 21.º do presente regulamento, excepto o Secretário Executivo, é admitido em concurso público de ingresso, de acordo com a legislação em vigor.

2. Podem ser integrados como funcionários no Secretariado Executivo especialistas cujas contratações se mostrem importantes para a materialização dos objectivos do Conselho Nacional da Criança.

3. As figuras de mobilidade ou de permuta de pessoal, tais como comissão de serviço, destacamento e requisição são regidas pela legislação em vigor.

ARTIGO 25.º

(Orçamento)

1. O Conselho Nacional da Criança é dotado de orçamento próprio para o seu funcionamento, a propor ao Ministério das Finanças, para ser aprovado de acordo com as regras e as instruções de elaboração orçamental, para a sua inscrição no Orçamento Geral do Estado.

2. O disposto no número anterior não prejudica a obtenção de receitas provenientes de outras fontes, tais como donativos, subsídios e doações, heranças ou legados instituídos a seu favor.

3. Os Conselheiros têm direito a senha de presença, de conformidade com a legislação em vigor.

4. O Secretário Executivo e os demais funcionários que integram o Secretariado Executivo são remunerados mensalmente, nos termos do presente regulamento e da legislação remuneratória da função pública em vigor.

ARTIGO 26.º

(Plano de Acção)

1. O Plano de Acção é o documento orientador das acções e propostas a serem implementadas pelo Conselho Nacional da Criança, no prazo dos mandatos dos conselheiros.

2. Devem constar do Plano de Acção o resultado dos estudos efectuados, as sínteses das discussões do Plenário e das Comissões Especializadas Permanentes, de forma a agregar informações e directrizes que digam respeito à globalidade das acções objecto das actividades do Conselho Nacional da Criança.

ARTIGO 27.º
(Envio de informações)

1. Os órgãos provinciais responsáveis pela execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança devem enviar, mensalmente, através dos respectivos Governos Provinciais, as informações sobre o cumprimento e o desenvolvimento dos programas que estão a ser implementados sem apoio à criança, nas respectivas províncias.

2. As organizações da sociedade civil e da igreja, que estejam representadas no Conselho Nacional da Criança devem, mensalmente, através dos seus conselheiros, fazer a entrega no Secretariado Executivo do Conselho Nacional da Criança de informações relacionadas com as actividades que estejam a desenvolver em prol da criança, com vista a protecção e o desenvolvimento da mesma.

ARTIGO 28.º
(Prestação de contas)

O Conselho Nacional da Criança deve prestar contas da sua actividade ao Conselho de Ministros, mediante a apresentação de relatórios trimestrais.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DO INTERIOR, DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 260/12 de 20 de Agosto

Considerando que o texto do Decreto Executivo Conjunto n.º 169/10, de 7 de Dezembro, limitou a autorização de criação nos estabelecimentos prisionais de salas de aulas para permitir a garantia da educação aos jovens e adultos reclusos, através da implementação do Programa de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar, não fazendo menção ao I e II Ciclos do Ensino Secundário;

Considerando que o número de reclusos com estas necessidades é igualmente considerável, exigindo da parte do Executivo um mecanismo que permita aos mesmos frequentarem o I e II Ciclos do Ensino Secundário dentro dos estabelecimentos prisionais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, determina-se:

1.º — O parágrafo 1.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 169/10, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

É autorizada a criação de escolas nos estabelecimentos prisionais para permitir a garantia da educação aos jovens e adultos reclusos, através da implementação, a título excep-

cional, do Programa Nacional de Alfabetização, Recuperação do Atraso Escolar, I e II Ciclos do Ensino Secundário.

2.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2011.

O Ministro do Interior, *Sebastião José António Martins*.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 25/12 de 20 de Agosto

Assunto: Correspondentes Bancários

Considerando a necessidade de se estabelecer regras relativas à extensão dos serviços bancários à escala nacional, através de correspondentes bancários credenciados por instituições financeiras bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, com o objectivo de promover a cobertura da prestação de serviços bancários à população, sobretudo das zonas rurais, garantir a transparência das operações e proteger os consumidores de serviços bancários;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso, estabelece as regras específicas aplicáveis às instituições financeiras bancárias, que pretendem estender as suas actividades, através da contratação de correspondentes bancários.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma, aplica-se a todas as instituições financeiras bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos desta norma, entende-se por: